

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ/MA

Fls. n.º 190

Proc. n.º 040504/2021

Rubrica: R

**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ
CNPJ N.º 01.612.672/0001-10**

Memorando n.º 012805/2021-CMM

Maracaçumé - MA, 28 de maio de 2021.

Ao
Exmo. Sr.
ALTENOR GOMES DA SILVA
Presidente da CMM
Câmara Municipal de Maracaçumé
Maracaçumé - MA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 040504/2021
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL
MODALIDADE: Dispensa de Licitação
TIPO: Menor Preço por Item.

OBJETO: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o Fornecimento de Equipamentos de Informática, de interesse da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA.

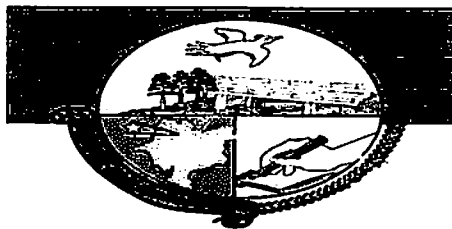
Prezado Senhor,

Em cumprimento a Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e aprovação do Parecer dessa CPL, para emissão de Parecer Jurídico.

A Lei de Licitações em seu art. 38, inciso XII, Parágrafo Único determina que: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração Municipal, com a finalidade de auferir a conformidade do futuro Edital e seus anexos, com as exigências previstas na Lei de Licitações. O objetivo da análise é verificar e constatar se a modalidade, o tipo de licitação e os itens constantes das solicitações estão em acordo com as exigências previstas no Art. 40 da Lei que rege a matéria.

Neste caso específico o Parecer da Comissão de Licitação, é referente a **Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o Fornecimento de Equipamentos de Informática, de interesse da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA**, sendo que essa contratação será feita através de compra direta, com base no Art.24, inciso II e Art. 26, Parágrafo Único que determina:

Art. 24



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ/MA

Fls. n.º 191

Proc. n.º 040504/2021

Rubrica: R

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ
CNPJ Nº 01.612.672/0001-10

II – "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; "

Art. 26

Parágrafo Único – "O processo de dispensa, e de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com o seguinte elemento:

III – justificativa do preço."

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica, OPINA pela contratação por Dispensa de Licitação, mediante constatação da documentação que nos foi encaminhada em anexo ao Parecer Técnico (CPL), para a **Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o Fornecimento de Equipamentos de Informática, de interesse da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA**, com base no Art. 24, inciso II e Art. 26, Parágrafo Único da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que o mesmo seja autorizado pela autoridade competente, e assim sendo em conformidade com o Art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal n.º 8.666/93 **APROVA** a Minuta do Contrato apresentada.

Atenciosamente,

Thiago Vinicius Silva Ribeiro
THIAGO VINICIUS SILVA RIBEIRO

Assessor Jurídico

Port. n.º 020/2021

OAB/MA-22.853